

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: z2abfveg <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 03/12/2019 Indicação nº 5607/2019 Protocolo nº 10349/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

**Indica ao Governador do Estado de Mato Grosso, Excelentíssimo Sr. Mauro Mendes com cópia ao Excelentíssimo Sr. Rogério Gallo, Secretário de Fazenda, a necessidade de ampliação do prazo para cancelamento de nota fiscal eletrônica.**

Nos termos do art. 160 e seguintes da consolidação do regimento Interno desta Casa de Leis, requer a Mesa Diretora, depois de ouvido o soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Governador do Estado de Mato Grosso, Exmo Sr. Mauro Mendes com cópia ao Excelentíssimo Sr. Rogerio Gallo, Secretario de Fazenda, a necessidade de ampliação do prazo de cancelamento de nota fiscal eletrônica.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como escopo indicar a necessária ampliação do prazo de 2 (duas) horas para cancelamento de nota fiscal eletrônica.

Considerando a legislação vigente no Estado do Mato Grosso os contribuintes podem solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 2 (duas) horas, contadas do momento em que foi concedida a respectiva autorização de uso da NF-e.

Após esse prazo poderá ser solicitada a autorização para “anulação da NF-e”, exclusivamente, em relação às hipóteses de erro não sanável por carta de correção. O protocolo do pedido de anulação deverá ser realizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que foi concedida a respectiva autorização de uso da NF-e.

O prazo máximo de 2 (duas) horas implica em vários prejuízos de ordem operacional e de igual forma oneroso para os contribuintes. Em análise comparativa com os demais Estados da Federação identificamos



que 19 (dezenove) deles possuem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, 4 (quatro) possuem mais de 24 (vinte quatro) horas e apenas dois menos, sendo Mato Grosso com 2 (duas) horas e Mato Grosso do Sul com 30 (trinta) minutos.

A emissão de notas fiscais eletrônicas, como todo procedimento acessório e de cunho fiscal tem uma legislação de regência, como qualquer norma tributária, vez que sobre elas impera o princípio da legalidade, como dito.

Assim, somente poderá ser cancelada uma NF-e, cujo uso tenha sido previamente autorizado pelo Fisco, segundo um protocolo de "Autorização de Uso" e, desde que não tenha ainda ocorrido o fato gerador, ou seja, ainda não tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento e a consequente transferência de titularidade.

O prazo máximo para cancelamento de uma NF-e era de 168 horas (7 dias), contado a partir da autorização de uso. Todavia, conforme Ato COTEPE 35/10, este prazo foi reduzido para 24 (vinte e quatro) horas a partir de 1º de janeiro de 2012.

O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

O alargamento do prazo de 2 (duas) horas para 24 (vinte e quatro) horas é medida de justiça e isonomia fiscal entre os entes federados. Assim sendo, com base no art.1º do regimento da comissão técnica permanente do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - COTEPE/ICMS:

**“Art. 1º A Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - COTEPE/ICMS, com sede no Distrito Federal, tem por finalidade realizar os trabalhos relacionados com a política e a administração do ICMS, visando ao estabelecimento de medidas uniformes e harmônicas no tratamento do referido imposto em todo o território nacional, bem como desincumbir-se de outros encargos atribuídos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.”** (grifo nosso)

Pelas razões acima esposadas, faço esta proposição e conto com sua aprovação face sua finalidade de indicar ao Governo do Estado uma questão de suma importância para Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Dezembro de 2019



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Xuxu Dal Molin**  
Deputado Estadual